



MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do
Município de Macapá - CIPEMAC

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Licitação: Concorrência Pública Eletrônica SRP nº 003/2025-CPL/CIPEMAC

Processo Administrativo 1Doc nº: 5.008/2025

Procedência/Origem: Comissão Permanente de Licitação / Agente de Contratação da CIPEMAC

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica, visando à prestação de serviços voltados à eficiência energética, por meio da implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid), destinados ao atendimento das necessidades energéticas das unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), abrangendo as faixas urbano 1, urbano 2 e rural 1.

Recorrente: ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA – CNPJ nº 22.415.029/0001-77.

DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Após análise dos autos processuais verificamos que:

I - Conforme os argumentos constantes nos autos, diante do inconformismo, a Recorrente **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA**, CNPJ nº 22.415.029/0001-77, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação, que desclassificou sua proposta no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica SRP nº 003/2025-CPL/CIPEMAC, por ausência de comprovação satisfatória de sua exequibilidade. Conforme consignado nos autos, a recorrente apresentou proposta global no valor de **R\$ 49.899.974,52**, correspondente a aproximadamente **54,80%** do orçamento estimado pela Administração, fixado em **R\$ 91.054.108,82**, circunstância que atraiu a necessidade de verificação rigorosa da exequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A decisão administrativa registrou, ainda, que a proposta foi acompanhada de planilhas, composições de custos unitários, BDI, encargos e cotações, tendo a Administração promovido diligência específica para que a licitante demonstrasse, de forma objetiva e documental, a viabilidade econômica da oferta.

II – Em resposta à diligência, a licitante apresentou documentação complementar. Todavia, após análise técnica, concluiu-se que os elementos juntados não foram suficientes para afastar a dúvida objetiva quanto à exequibilidade da proposta, em razão, especialmente, de: (i) existência de valores unitários inferiores às próprias cotações apresentadas pela empresa; (ii) ausência de documentação comprobatória suficiente para itens relevantes da composição de custos; (iii) erros de multiplicação na planilha readequada; e (iv) incompatibilidade entre os custos de mão de obra apropriados e os encargos sociais declarados pela própria recorrente. Em sede recursal, a empresa sustenta, em síntese, que a decisão teria se baseado em análise fragmentada de itens





MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do
Município de Macapá - CIPEMAC

isolados, que não teria havido demonstração objetiva da inexecutabilidade, que as inconsistências apontadas seriam meramente formais e sanáveis, que seria cabível nova diligência e que sua proposta encontraria respaldo em parâmetros de mercado, cotações, notas fiscais e experiência pretérita. O Agente de Contratação, ao apreciar o recurso, conheceu da insurgência e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a desclassificação da proposta e consignando o encaminhamento dos autos à autoridade superior, em observância ao art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

III – O agente de contratação decidiu pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo a decisão proferida no certame.

Isto posto, os autos foram encaminhados para autoridade superior para fins de deliberação e decisão final sobre o recurso.

DO MÉRITO

I – Tendo em vista que o presente processo licitatório, como todos os outros realizados por esta autarquia municipal, prezou pelo cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, norteadores das licitações públicas e devidamente estatuídos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não havendo que se falar em conduta contrária e prejudicial à livre concorrência ou pela proposta mais vantajosa e que melhor atenderá a administração pública e, com isso, o interesse público;

II – A controvérsia devolvida a esta autoridade superior cinge-se a verificar se a decisão recorrida, ao manter a desclassificação da proposta da recorrente por inexecutabilidade não satisfatoriamente demonstrada, observou a legislação aplicável, o instrumento convocatório, os princípios que regem as contratações públicas e a moldura fático-probatória constante dos autos. E, sob esse prisma, a resposta é afirmativa;

III – De início, importa consignar que a Administração **não promoveu desclassificação automática da proposta da recorrente**. Ao contrário, diante de oferta apresentada em patamar significativamente inferior ao orçamento estimado, instaurou-se o devido juízo de executabilidade, com a abertura de diligência para que a licitante demonstrasse, de forma objetiva, técnica e documental, a consistência econômica de seus preços. Esse proceder se harmoniza com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a inexecutabilidade constitui presunção relativa, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta, inclusive por meio de notas fiscais, contratos ou outros documentos aptos a





MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do
Município de Macapá - CIPEMAC

evidenciar a capacidade de executar o objeto pelo preço ofertado. Portanto, não há falar em violação ao contraditório, à ampla defesa, ao formalismo moderado ou à competitividade, porquanto a recorrente teve oportunidade efetiva de esclarecer e comprovar a composição de seus custos;

IV – Também não merece acolhida a tese recursal de que a decisão teria se fundado em análise isolada de itens da planilha. A leitura conjugada da decisão originária, da decisão recursal e da ata do certame evidencia que a desclassificação decorreu de **avaliação global da proposta** e da documentação de suporte, a partir de um **conjunto convergente de inconsistências materiais**, e não de um recorte arbitrário de itens pontuais. A Administração identificou, de modo articulado, discrepâncias entre os preços lançados e as próprias referências apresentadas pela licitante, ausência de lastro documental bastante em itens relevantes, erros aritméticos em planilha readequada e incongruência entre os encargos sociais informados e os custos efetivamente apropriados na mão de obra. Nesse contexto, não se está diante de desclassificação por “três itens isolados”, hipótese rechaçada pela jurisprudência, mas de juízo administrativo fundado na **insuficiência global da prova de exequibilidade**.

V – No que concerne à prova produzida pela recorrente, a decisão recorrida mostrou-se juridicamente adequada ao concluir que os documentos juntados **não demonstraram, de forma segura e coerente, a viabilidade econômica da oferta**. Com efeito, embora a empresa alegue que cotações não constituem piso obrigatório e que o SINAPI possui natureza referencial, tal argumentação não afasta o dado central dos autos: a própria documentação escolhida pela recorrente para demonstrar a exequibilidade não sustentou integralmente os valores lançados em sua planilha. Quando o particular, chamado a justificar proposta submetida a fundada dúvida objetiva, apresenta elementos que contradizem sua própria composição de custos, a conclusão de insuficiência probatória é juridicamente legítima. Some-se a isso o fato de que o Termo de Referência exigiu demonstração analítica dos principais itens, abrangendo mão de obra, encargos, equipamentos, ferramentas, veículos, materiais, insumos, BDI, tributos, mobilização, seguros, garantias e demais encargos aplicáveis, de modo que a Administração não extrapolou o edital nem inovou critérios de julgamento: apenas exigiu o atendimento do ônus demonstrativo já imposto pelas regras do certame.

VI - No tocante aos erros de multiplicação constantes da planilha readequada, tampouco procede a tentativa de reduzi-los a falhas irrelevantes. Em tese, erros materiais estritamente aritméticos podem admitir saneamento, desde que pontuais, objetivamente corrigíveis e sem repercussão substancial sobre a integridade da proposta. Contudo, não foi esse o cenário delineado nos autos. A própria planilha apresentada para afastar a presunção de inexecuibilidade veio desacompanhada da confiabilidade mínima necessária, na medida em que continha inconsistências numéricas que impactavam a credibilidade do demonstrativo de custos. A Administração não está obrigada a aceitar como suficiente um documento que, ao invés de dissipar a dúvida técnica instalada, introduz novos fatores de incerteza acerca da correção do valor global ofertado. Nessa perspectiva, a manutenção





MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do
Município de Macapá - CIPEMAC

da desclassificação não configura excesso de formalismo, mas expressão do dever de cautela e de proteção ao interesse público, à higidez da futura execução contratual e à seleção da proposta efetivamente apta à satisfação do objeto.

VII - De igual modo, a incompatibilidade entre os valores de mão de obra e os encargos sociais declarados pela própria recorrente constitui irregularidade material, e não meramente formal. Trata-se de elemento estrutural da formação de preços em contratação dessa natureza. Se os encargos sociais, benefícios e reflexos legais indicados pelo próprio licitante não guardam coerência com os valores apropriados nas composições, resta comprometida a confiabilidade da proposta e evidencia-se risco concreto de subdimensionamento de custos obrigatórios. A Administração, ao apontar tal inconsistência, não invadiu a esfera da estratégia empresarial do particular; apenas constatou que os números apresentados pela recorrente não se mostraram internamente compatíveis, o que fragiliza a alegação de que a proposta seria plenamente exequível. A invocação genérica de eficiência operacional, logística otimizada, ganho de escala ou maior experiência no mercado não substitui a necessidade de demonstração técnica e documental consistente.

VIII - No que diz respeito ao pedido subsidiário de realização de nova diligência, igualmente não assiste razão à recorrente. A diligência administrativa é instrumento destinado ao esclarecimento, complementação e confirmação de elementos já apresentados; não se presta a franquear ao licitante sucessivas oportunidades de reconstrução integral de sua proposta até que ela adquira, tardiamente, a consistência que deveria ostentar desde a origem ou, ao menos, quando instado a demonstrá-la. Os autos evidenciam que a diligência foi efetivamente promovida, que a empresa apresentou os documentos que entendeu pertinentes e que, ainda assim, permaneceram falhas relevantes e inconsistências materiais. Não há, pois, direito subjetivo da recorrente à reabertura indefinida da fase instrutória, sob pena de violação ao julgamento objetivo, à isonomia entre licitantes e à segurança jurídica do certame.

IX - Por fim, cumpre registrar que a decisão recorrida se apresenta formal e materialmente motivada, com clara indicação dos pressupostos de fato e de direito que conduziram à manutenção da desclassificação. Não se identifica desvio de finalidade, inovação de critério, arbitrariedade ou ofensa à competitividade. Ao revés, o que **se verifica é atuação administrativa prudente, isonômica e aderente ao dever legal de recusar propostas cuja viabilidade econômica** não tenha sido satisfatoriamente demonstrada. Em licitações dessa envergadura, envolvendo contratação de engenharia elétrica para atendimento de milhares de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, não se pode admitir que a proposta mais barata prevaleça desacompanhada de prova robusta de sua exequibilidade, sob pena de converter a busca da proposta mais vantajosa em risco potencial de inexecução contratual, de aditivos indevidos, de comprometimento da entrega do objeto e de lesão ao interesse público.





MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do
Município de Macapá - CIPEMAC

DECISÃO

Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados no julgamento em primeiro grau, **conheço do recurso administrativo interposto por ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, porquanto os argumentos recursais não se mostram aptos a infirmar a motivação lançada na decisão recorrida, a qual se encontra amparada na Lei nº 14.133/2021, nas regras do instrumento convocatório e no conjunto probatório constante dos autos.

Em consequência, **ratifico integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação**, mantendo a desclassificação da proposta da recorrente por inexecutabilidade não satisfatoriamente comprovada, diante da insuficiência da demonstração da formação dos preços e das inconsistências verificadas na documentação apresentada, preservando-se a validade dos atos já praticados e, nos termos já consignados na decisão recorrida, **mantendo-se vencedora** da Concorrência Pública Eletrônica SRP nº 003/2025-CPL/CIPEMAC a empresa **ALL ENERGY LTDA, CNPJ nº 52.551.915/0001-99**.

Determino a publicação desta decisão, sua juntada aos autos e a devida ciência à recorrente e aos demais interessados, para os fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá/AP, 11 de março de 2026.

JOSÉ ELIA DE SOUZA RIGAMONTI

Presidente da CIPEMAC/PMM

